



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

PARECER OPINATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 de 2024 de Foz do Iguaçu
– PR que altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, que Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e sobre a atribuição de gratificação de função nos órgãos da Administração Superior e Centralizada do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Comissão de Acompanhamento Legislativo, regularmente instituída no âmbito da OAB, subseção de Foz do Iguaçu – PR, por seus membros subscritores, com intuito de contribuir com a preservação da lisura do processo legislativo democrático, com arrimo nos princípios constitucionais do direito administrativo, financeiro e eleitoral, apresenta este parecer, na condição de consultor externo e, consequentemente, sem força vinculante, tendo natureza jurídica de opinião técnica.

CABIMENTO DO PARECER

A Ordem dos Advogados do Brasil sempre esteve na vanguarda pela preservação dos interesses da sociedade, combatendo abusos e arbitrariedades, sendo um dos motivos pelos quais a Constituição, em seu art. 133 diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Além disso, cabe também à OAB lutar por direitos e garantias fundamentais, seja na esfera individual ou difusa, que atinge a coletividade iguaçuense.

Por isso, além de ser papel da Ordem, é seu dever institucional zelar pelo bom andamento do processo legislativo, servindo como ferramenta consultiva adicional à disposição dos membros desta honrosa Casa de Leis, que em consonância de esforços prezam pelo bem comum.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

DA DISPENSA DO RELATÓRIO

Considerando-se a apresentação de outros pareceres e consultas que fazem a síntese da demanda e em atenção à economia processual, dispensar-se-á a apresentação de relatório, por se tratar de demanda notável por parte dos ilustres vereadores, passando-se a apresentação de tópicos específicos:

DA OFENSA AO ART. 73, VIII DA LEI 9504/97

A Lei 9504/97, conhecida como Lei das Eleições, tem como finalidade estabelecer normas e diretrizes para a realização de eleições no Brasil. Ela regula diversos aspectos do processo eleitoral, desde a organização e o funcionamento dos partidos políticos até a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e a prestação de contas dos candidatos e partidos. Essa legislação visa garantir a lisura, a transparência e a igualdade no processo democrático, promovendo a justiça eleitoral e a legitimidade dos representantes escolhidos pelo voto popular.

Em seu art. 73, a Lei 9504/97, estabelece proibições aos agentes públicos e passa a elencar essas vedações, tratando-se de norma cogente, ou seja, de observação obrigatória por parte dos agentes públicos, sejam eles servidores ou não. Dentre as vedações, a mais importante para o objeto deste parecer é a prevista no art. 73, inciso VIII, que estabelece o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Considerando que 2024 é ano de eleições municipais, e que o projeto de Lei Complementar nº 10 de 2024, de autoria do Executivo local, tem como objetivo alterar e



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

inserir dispositivos na Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e sobre a atribuição de gratificação de função nos órgãos da Administração Superior e Centralizada do Município de Foz do Iguaçu.

Considerando a Resolução nº 23738 do Tribunal Superior Eleitoral, que **9 de abril de 2024** inaugurou-se o período de 180 dias antes do 1º turno das eleições e isso representa a data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, **é vedado** às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Considerando que o projeto de Lei Complementar nº 10 de 2024 apresentada pelo Executivo iguaçuense fere o art. 73, inciso VIII da Lei 9504/97 e o período de vedação legal, estabelecido na resolução 23738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Considerando que o projeto de Lei Complementar nº 10 de 2024 trata de aumento da remuneração, como bem apresentado pelo parecer da Consultoria Jurídica (DJUR), em cem por cento, dobrando o salário dos servidores públicos, ainda que seja cargo de livre nomeação e exoneração.

A Comissão de Acompanhamento Legislativo, da OAB Foz do Iguaçu, **opina pelo não prosseguimento do processo legislativo**, pois viola os artigos 73, inciso VIII da Lei 9504/97 e a resolução nº 23738/2024 do TSE, inclusive, conforme o art. 73, § 7º da Lei 9504/97 a infração dessas disposições pode acarretar improbidade administrativa.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LCP nº 101

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, tem como finalidade principal promover a responsabilidade na gestão fiscal dos entes federativos do Brasil. Ela estabelece normas de finanças públicas voltadas para a disciplina na gestão dos recursos públicos, visando o equilíbrio das contas e a sustentabilidade fiscal.

Algumas das finalidades específicas da LRF incluem transparência fiscal, planejamento e controle, equilíbrio orçamentário e controle da dívida pública. Além disso, exigir transparência na gestão das contas públicas, garantindo que as informações sobre receitas, despesas e demais aspectos financeiros sejam acessíveis ao público.

Para fins deste parecer é imprescindível citas dois aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

O primeiro diz respeito ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que está previsto no art. 21 da LRF, estabelecendo ser nulo de pleno direito o ato que aprovar, sancionar ou editar norma legal contendo aumento de despesas.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo

Porém não é essa vedação legal que causa óbice ao trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 10, pois embora cause aumento de despesas com o pessoal, de fato, o que torna esse projeto intempestivo não é a Lei de Responsabilidade Fiscal e os 180 dias anteriores ao final do mandato, previstos no art. 21, inciso IV e sim a proibição prevista na Lei 9504/97 e na Resolução nº 23738 do TSE, acima já mencionadas.

Vencido este ponto, ainda persiste os limites prudenciais previstos na Lei de Responsabilidade, pois conforme os índices de pessoal, que foram apontados, seja pelo TCE-PR (58,27), em dezembro de 2023, ou pelo município (53,3%), é extremamente preocupante e toda alteração legislativa que cause tamanho impacto ao erário deve ser adotada com muita cautela:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite (51,3%), são vedados ao Poder ou órgão referidono art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Sendo assim, considerando também a vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade, e que, salvo melhor juízo, o município de Fozdo Iguaçu, ainda nas estimativas mais otimistas, já infringiu os limites legais de índices de pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma legal, essa Comissão de Acompanhamento Legislativo, da OAB Foz do Iguaçu, **OPINA pelo não prosseguimentodo trâmite legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 10 de 2024, por possíveis ofensas aos seguintes dispositivos:**

- **Art. 73, inciso VIII, da Lei 9504/97 e Resolução nº 23738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral;**
- **Art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LCP nº101**

Assim opina a Comissão de Acompanhamento Legislativo, da OAB Foz do Iguaçu – PR

Foz do Iguaçu – PR, 19 de abril de 2024

LOUG
AN
CARDOZO DE LIMA
QUE

Assinado de forma digitalpor
LOUGAN HENRIQUE CARDOSO DE
LIMA

Dados: 2024.04.19
08:29:16 -03'00'

Lougan Henrique Cardoso de Lima

OAB/PR nº 9795

Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo



Documento assinado digitalmente
ANDRE CARDOZO FREIRE DE ANDRADE
Data: 19/04/2024 08:49:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Cardozo Freire de Andrade



Ordem dos Advogados do Brasil
Subseção de Foz do Iguaçu

Despacho:

1.- Recebo o parecer da Comissão de Acompanhamento Legislativo, contendo 5 (cinco) laudas, subscrito pelo seu presidente e vice-presidente, acerca do PL n. 10/2024, em trâmite na Casa de Leis desta cidade;

2.- Averbo meu impedimento para me pronunciar a respeito deste tema e do seu respectivo processo legislativo.

3.- Considerando a previsão do art. 2-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.365/2022, com o seguinte teor:

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

4.- Determino a remessa, por e-mail, desse arrazoadado legal, acompanhado deste despacho ao Exmo. Sr. **João Morales**, Presidente da Câmara Municipal para, querendo, admiti-lo na forma acima mencionada.

5.- À Secretaria das Comissões, para adoção das providências necessárias.

Foz do Iguaçu, 19 de abril de 2024.

VITOR HUGO
NACHTYGAL

Assinado de forma digital
por VITOR HUGO
NACHTYGAL
Dados: 2024.04.19
07:19:13 -03'00'

Vitor Hugo Nachtygal
Presidente da Subseção Foz do Iguaçu
Ordem dos Advogados do Brasil